



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 1 / 2022 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 14 de janeiro de 2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23474.001735/2021-12

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 142/2021

OBJETO: Eventual contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças para os bens móveis (equipamentos, máquinas e mobiliário) do IFC, Campi Ibirama (gerenciador), São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Santa Rosa do Sul, Brusque, Rio do Sul e Videira.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa [REDAZIDA], com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os requisitos de habilitação do pregão supracitado, argumentando a ausência de requisição de registro da empresa no órgão competente (CREA), por se tratar de manutenção com fornecimento de peças novas e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem equipamentos, máquinas em garantia?. Argumenta ainda que Para grande parte dos serviços descritos no Termo de Referência é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando do início dos serviços., e cita editais de outros órgãos que fazem tal exigência.

3. A empresa solicita também a exigência do atestado de capacidade técnica, argumentando que tal exigência é compatível com a legislação vigente e com o interesse público, trazendo doutrina para reforçar a necessidade do documento.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4. Requer a Impugnante que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Processo Licitatório nº 0142/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10024/2019, em seu artigo 24, bem como o próprio edital em seu item 23.1, dispõe: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital?.

6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao IFC ? Campus Ibirama, órgão gerenciador do certame, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
7. Quanto ao mérito, dividiremos a análise em dois pontos, visto que trata-se de dois pedidos de inclusão de requisitos habilitatórios distintos.
8. Primeiramente trataremos da exigência da inscrição da licitante no órgão competente, segundo o impugnante, o CREA ? Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Argumenta a licitante que para diversos dos serviços que este Instituto pretende contratar, ?é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando do início dos serviços.? E cita o edital do Tribunal Público do Trabalho, 9ª. Região, que, em pregão realizado no final de 2021 para ?Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de alarme e incêndio, telefonia e sistemas de CFTV?, realizou tal exigência.
9. Acontece que o objeto aqui licitado difere do licitado no TRT, visto que lá se tratava da manutenção dos ?sistemas? como um todo, enquanto aqui no IFC trata-se de manutenção exclusivamente de ?equipamentos? individualmente, móveis, máquinas, etc.
10. Os próprios tribunais já vêm decidindo da mesma forma, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ? CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. ?É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.? (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Apelação não provida. (TRF1 ? AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. Data do Julgamento: 10/10/2017. Sétima Turma. Data de Publicação: 20/10/2017, e-DJF)

11. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região se decidiu:
ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). A empresa que tem como atividade básica o comércio e a manutenção de aparelhos e equipamentos eletrônicos, de informática, telefonia e segurança não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 ? AC: 50017504120174047005 PR 5001750.41.2017.4.04.7005. Relator: Oscar Valente Cardoso. Data de

Julgamento: 15/05/2019, quarta turma)

12. Com relação ao segundo requisito habilitatório que o impugnante pretende a inclusão, a exigência de atestado de capacidade técnica, primeiramente lembramos que, devido à licitação ser realizada pelo Sistema de Registro de Preços, as quantidades ali previstas são meramente estimativas, de forma que ao exigir atestado de capacidade técnica, o quantitativo a ser analisado e exigido, pode depois, não se mostrar efetivo, visto que a quantidade a ser contratada, pode depender da quantidade de equipamentos que venham a apresentar problemas durante a execução do contrato.

13. Ademais, o próprio edital licitatório restringe a participação no processo a interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação?, conforme previsto no item 4.1, ou seja, não serão aceitas empresas aventureiras?, mas sim empresas que trabalham com os serviços de manutenção previstos no edital.

14. E por fim, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica é ato discricionário da Administração, sendo que no caso concreto entendeu-se que a exigência poderia frustrar o caráter competitivo da licitação.

V. DECISÃO

15. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente, e com base nos esclarecimentos prestados acima.

(Assinado digitalmente em 14/01/2022 15:15)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.001735/2021-12

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **14/01/2022** e o código de verificação: **172acfaaf0**